



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

42ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 10/07/2023

ORADORES: 1º) ANADELSON PEREIRA 2º) OSVALDO MATURANO 3º) ROMULO LACERDA

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 5349/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria e das emendas consensuais mencionadas em relatório

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 3457/22, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo Projeto de Lei que institui o Programa de Prevenção da Violência Contra a Criança e o Adolescente com a Estratégia de Saúde da Família, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

03 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 3519/23, de iniciativa do Vereador **Romulo Lacerda**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha o "Dia Municipal do Sentimento Patriótico", e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

04 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 5017/23, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha o "Dia Municipal de Prevenção de Afogamentos", e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 5715/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que revoga as Leis nºs 5.415/2013 e 5.960/2017, que cria e altera, respectivamente, gratificação de incentivo para os profissionais médicos que atuam na atenção primária nas unidades de saúde e demais médicos que atuam na Secretaria Municipal de Saúde.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 5716/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que revoga a Lei nº 6.640/2022, que dispõe sobre a gratificação de incentivo para os profissionais dentistas que atuam no Centro de Especialidades Odontológicas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vila Velha/ES.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ROGÉRIO CARDOSO, ROMULO LACERDA e RENZO MENDES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E INDÚSTRIA
LÉO PINDOBA, FLÁVIO PIRES e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS
OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e LÉO PINDOBA

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO
DEVACIR RABELLO, MATURANO e LÉO PINDOBA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO
DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS

COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA
JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO
RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e DEVACIR RABELLO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS
D'ORLEANS SAGAIS, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
JONIMAR SANTOS, FÁBIO DO VALE e JOÃO BATISTA TITA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RÔMULO LACERDA, DEVACIR RABELLO e D'ORLEANS SAGAIS

COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES
PATRÍCIA CRIZANTO, DEVANIR FERREIRA e ANADELSON PEREIRA

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 7434/23, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso Sr. Erasmo Rosa dos Santos.

02 Protocolo nº 7448/23, de iniciativa do Vereador **Welber da Sesgurança**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Bruno da Silva Biggi.

03 Protocolo nº 7449/23, de iniciativa do Vereador **Welber da Sesgurança**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Joabe Berriel da Silva.

04 Protocolo nº 7550/23, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Roberta Marques Santucci.

05 Protocolo nº 7552/23, de iniciativa do Vereador **Anadelso Pereira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Marcos Gaudêncio Cardoso.

43ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 10/07/2023

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 7472/23, de iniciativa do Prefeito Municipal, contendo Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 065/2018 – Plano Diretor Municipal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA -
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA -
COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: 2/3

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 7473/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 065/2018 – Plano Diretor Municipal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA -
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA -
COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: 2/3

VOTAÇÃO: Biométrica

03 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 7234/23, de iniciativa do Prefeito Municipal, contendo Projeto de Lei Complementar que altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 22, de 27 de janeiro de 2012, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – RPPS Vila Velha, reestrutura o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha - IPASVVE e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -
COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

04 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 7414/23, de iniciativa do Prefeito Municipal, contendo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder a desafetação e alienação dos bens imóveis públicos municipais que especifica.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: 2/3

VOTAÇÃO: Biométrica

05 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 7702/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que “Dispõe sobre alterações na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Vila Velha”.

COMISSÃO DE JUSTIÇA -

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7472/2023

Projeto de Lei Complementar

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 065/2018 – Plano Diretor Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao § 5º do art. 65 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 [...]

[...]

§ 5º A área da edificação vinculada à atividade não residencial, não será computada no cálculo de Coeficiente de Aproveitamento até o limite máximo de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), apenas para fins de cálculo do número de vagas de estacionamento preconizados nesta Seção.” (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao inciso I, do art. 66 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 [...]

I - O número de vagas para as edificações, destinadas à guarda e estacionamento de veículos, à carga/descarga, ao embarque/desembarque e à guarda de bicicletas, será calculado sobre a área computável da edificação com os seguintes parâmetros:

a) lojas ou salas comerciais isoladas ou em conjunto e atividades de comércio e serviço em geral:

1 - unidades de até 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados) de área computada: 01 (uma) vaga por unidade;

2 - unidades maiores que 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados) de área computável: 01(uma) vaga para cada 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados) de área computável;

b) supermercados, hortomercados e hipermercados: 01 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;

c) condomínios com características de habitação unifamiliar e multifamiliar:

1 - com unidades de até 40,00m² (quarenta metros quadrados): 0,5 (meia) vaga por unidade;

2 - com unidades maiores que 40,00m² (quarenta metros quadrados) até 70,00m² (setenta metros quadrados): 01 (uma) vaga por unidade;

3 - com unidades maiores que 70,00m² (setenta metros quadrados) até 100,00m² (cem metros quadrados): 1,5 (uma e meia) vagas por unidade;

4 - com unidades maiores que 100,00m² (cem metros quadrados): 02 (duas) vagas por unidade;

d) hotéis, apart-hotéis e similares:

1 - 01 (uma) vaga para cada 05 (cinco) unidades;

2 - demais áreas computáveis: 01 (uma) vaga para cada 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados);

3 - com até 3.000,00m² (três mil metros quadrados): 01(uma) vaga de ônibus;

4 - com mais de 3.000,00m² (três mil metros quadrados): 02 (duas) vagas de ônibus;
e) motéis: 01 (uma) vaga por unidade;
f) academia de ginástica, dança e similares: 01(uma) vaga para cada 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados);
g) boates, danceterias, casa de show e casa de festas: 01 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados);
h) igrejas, templos (local de culto ou reuniões públicas): 01 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
i) cinemas e teatros: 01 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
j) centro de convenções: 01 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
k) clubes recreativos, instalações e quadras esportivas e similares: 01 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
l) estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio: 01 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados), excetuando-se as áreas de recreação e quadras cobertas;
m) estabelecimentos de ensino superior e pós-graduação: 01 (uma) vaga para 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
n) hospitais, clínicas e similares:
1 - 01 (uma) vaga a cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
o) Indústria e Logística:
1 - 01 (uma) vaga a cada 100,00m² (cem metros quadrados) para indústrias de até 1500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados).
2 - 01 (uma) vaga a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) para indústrias maiores que 1500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados) até 5000,00m² (cinco mil metros quadrados);
3 - 01 (uma) vaga a cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) para indústrias maiores que 5000,00m² (cinco mil e quinhentos metros quadrados);
4 – Os empreendimentos industriais sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e que possuírem área maior que 1500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), terão o cálculo do número de vagas avaliado pela CEEIV que poderá propor redução ou ampliação no quantitativo das mesmas;
p) qualquer outro empreendimento não indicado: 01 (uma) vaga a cada 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados);” (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 [...]

[...]

§ 4º Todos os usos e atividades são admitidos desde que obedeçam as características e finalidades das respectivas zonas, conforme Anexo 3 – Tabela de atividades econômicas e graus de impacto das empresas correspondentes.” (NR)

Art. 4º Dá nova redação ao art. 72, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Ressalvadas as limitações do licenciamento ambiental, as atividades são classificadas segundo Grau de Impacto, conforme Anexo 3 - Tabela de atividades econômicas e graus de impacto das empresas correspondentes.

§ 1º O uso residencial será permitido em todos os zoneamentos definidos por esta lei, desde que estejam em consonância com a ambiência urbana consolidada no local e atendam aos índices urbanísticos determinados para o zoneamento em questão.

§ 2º Os casos omissos ou conflitantes quanto as atividades previstas na tabela constante do Anexo 3 serão analisados pelo [Conselho Municipal da Cidade - CMC](#) ou aquele que vier a substituí-lo, que poderá, se entender necessário, realizar audiência pública sobre o assunto.” (NR)

Art. 5º Dá nova redação ao art. 74 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A classificação das atividades não-residenciais tem como base a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal, agrupadas por tamanho e grau de impacto, que constam do Anexo 3 - Tabela de atividades econômicas e graus de impacto das empresas correspondentes.” (NR)

Art. 6º Dá nova redação aos incisos IV e V do art. 77 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 [...]

[...]

IV - Macrozona do Rio Jucu;

V – Macrozona de Reestruturação Urbana;” (NR)

Art. 7º Dá nova redação ao art. 182 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. *As áreas públicas de que trata a concessão correspondem às vias de circulação local, parques, praças, áreas verdes, espaços livres e áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário.*

I - as áreas reservadas a equipamentos comunitários correspondentes a 5% e diminuídos dos 35% da área total parcelável objeto de doação previsto em lei, deverão ficar fora do loteamento de acesso controlado.

§ 1º *Poderá ser feita a substituição do percentual de que trata o presente inciso para outro terreno, de área igual ou maior, que esteja fora dos limites da gleba parcelada, preferencialmente no entorno do empreendimento, a critério da Secretaria Municipal responsável pelo Desenvolvimento Urbano do Município.*

§ 2º *As áreas passíveis de substituição mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser avaliadas pela COPEA, observando-se na formalização da substituição o equilíbrio dos valores monetários das áreas em questão não podendo haver prejuízo ao erário.” (NR)*

Art. 8º Dá nova redação ao art. 183 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. *O direito de uso de bens públicos do loteamento será dado por Instrumento de Concessão de Uso de Bens Públicos, onde serão estabelecidas as diretrizes da Concessionária relativas à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão.” (NR)*

Art. 9º Dá nova redação ao caput do art. 189 e seu parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. *O fechamento do loteamento poderá ser de muro de alvenaria, desde que 50% (cinquenta por cento) vazado ou outro tipo apropriado a critério do empreendedor.*

§ 1º *Caso o fechamento do loteamento cause comprovado prejuízo ao sistema viário ou mobilidade urbana do local, o município poderá exigir ao longo do perímetro externo do muro a implantação de via de contorno para integrar o empreendimento ao território, podendo ser descontado do percentual mínimo destinado ao sistema viário do loteamento.” (NR)*

Art. 10. Dá nova redação ao art. 192 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. *A concessão poderá ser dada aos loteamentos que obtiveram a sua aprovação através de Decreto Municipal e o devido registro no Registro Geral de Imóveis até ou após a aprovação desta Lei, seguindo as normas previstas nessa Subseção.” (NR)*

Art. 11. Dá nova redação ao art. 244 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. *Os condomínios de lotes deverão possuir área total máxima de até 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados).” (NR)*

Art. 12. Dá nova redação ao art. 303 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303. *Os empreendimentos que causarem grande impacto urbano ou ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou Estudo Especial – EE, de acordo com o seu grau de impacto.*

§ 1º *O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) tem o intuito de analisar e informar previamente à gestão municipal e à sociedade civil quanto às repercussões da implantação de empreendimentos e atividades impactantes, privadas ou públicas, em áreas urbanas, a partir da ótica da harmonia entre os interesses particulares e o interesse da coletividade de modo a:*

I - evitar desequilíbrios no crescimento das cidades;

II- garantir condições adequadas de qualidade urbana;

III- garantir a transparência e a participação social no planejamento e gestão da cidade; e

IV- zelar pela ordem urbanística e pelo uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado dos espaços urbanos.

§ 2º *O Estudo de Impacto de Vizinhança será exigido aos empreendimentos que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura, quer sejam empreendimentos públicos ou privados. O EIV será apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade - CMC.*

§ 3º *O Estudo Especial (EE) tem o intuito de analisar e informar previamente à gestão municipal quanto as repercussões da implantação de empreendimentos e atividades impactantes, privadas ou públicas, em áreas*

urbanas, subsidiando o poder público nas decisões quanto a necessidade de mitigação ou compensação de impactos, bem como quanto a destinação de investimentos para a região do empreendimento, quando couber.

§ 4º O Estudo Especial será exigido aos empreendimentos especiais cujo porte, bem como as características específicas do seu funcionamento ou local de implantação, são potencialmente causadores de incomodidades na região onde se localizam, quer sejam empreendimentos públicos ou privados. O EE será apreciado e aprovado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º Decreto municipal definirá as formas de apresentação, processo de tramitação, possibilidades recursais e prazos para validade, elaboração e apresentação do EIV e do EE.” (NR)

Art. 13. Dá nova redação aos incisos I, II e III do art. 304 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304. [...]

I - edificações residenciais multifamiliares ou mistas que possuam mais que 300 (trezentas) unidades autônomas;

II - condomínios de lotes que possuam 200 (duzentas) ou mais unidades autônomas em seu interior;

III - edificações não residenciais enquadradas como de Grau de Impacto 05 na tabela do Anexo 3 ou que apresentem mais de 10.000,00 m² independente do grau de impacto.

[...]” (NR)

Art. 14. Acrescenta o art. 304-A da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 304-A Os empreendimentos sujeitos ao Estudo Especial são:

I - edificações residenciais multifamiliares ou mistas que possuam de 200 (duzentas) a 300 (trezentas) unidades autônomas;

II - edificações não residenciais enquadradas como de Grau de Impacto 03 na tabela do Anexo 3, com mais de 5.000 metros quadrados;

III - edificações não residenciais enquadradas como de Grau de Impacto 04 na tabela do Anexo 3.” (NR)

Art. 15. Acrescenta o art. 305-A da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 305-A O Estudo Especial, a critério dos órgãos competentes da Administração Municipal, poderá contemplar:

I – Análises e determinação de adequações relativas ao sistema viário e acessos, funcionamento da atividade, poluição sonora, paisagem, dentre outros aspectos;

II - Adequações necessárias para garantir a melhoria na qualidade ambiental urbana da vizinhança, tais como: arborização, permeabilidade do solo e visual dos muros e fachadas, dentre outros;

III - alargamento das calçadas do empreendimento, resguardando a acessibilidade universal;

IV - demais adequações necessárias para mitigar incômodos urbanísticos, paisagísticos e ambientais ocasionados sobre a vizinhança.

V - Informações complementares necessárias à análise do empreendimento.” (NR)

Art. 16. Dá nova redação ao caput e aos incisos VI, VII e X do art. 306 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento apurados pelo Estudo de Impacto de Vizinhança, deverá solicitar como condição para a aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

[...]

VI – priorização de contratação de mão de obra local, cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social em empreendimentos com essa finalidade;

[...]

X - Compensação pecuniária, cujos critérios para definição e aplicação dos valores serão objeto de regulamentação por parte do Executivo, obedecendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, após consulta opinativa ao CMC e destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.” (NR)

Art. 17. Dá nova redação ao art. 307 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 307. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Estudo Especial (EE) não substituem o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.” (NR)

Art. 18. Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 3º ao art. 308 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308 [...]

§ 1º Serão autorizadas cópias dos referidos documentos, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

[...]

§ 3º As medidas preventivas, mitigadoras, potencializadoras ou compensatórias indicadas para a aprovação do projeto resultantes do EIV e EE deverão ser publicadas no ambiente virtual (site) oficial da PMVV, após a aprovação.” (NR)

Art. 19. Dá nova redação ao Anexo 3 da Lei Complementar nº 065/2018, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os incisos I e II do art. 244 da Lei Complementar nº 65/2018 e a Lei Complementar nº 77/2020.

Vila Velha, ES, 05 de julho de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7473/2023

Projeto de Lei Complementar

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 065/2018 – Plano Diretor Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao inciso IX do artigo 32 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. As diretrizes para a proteção e valorização do patrimônio cultural e natural de Vila Velha são:

[...]

IX - Preservar as limitações visuais de proteção ao Convento da Penha.” (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao artigo 35 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Para efeito da proteção e valorização do patrimônio cultural do Convento da Penha, fica regulamentado o uso e ocupação do solo urbano nos seguintes eixos viários denominados de “limitações visuais de proteção ao Convento da Penha”, com a identificação dos trechos que constam no Anexo 1, Mapa C, parte integrante desta Lei.” (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao *caput* do 60 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Altura da edificação é a distância vertical entre o ponto mais elevado da fachada principal, excluída a platibanda ou o telhado, casas de máquinas de elevador, barrilete, caixa d’água e para-raio (SPDA), e o plano horizontal que contém o ponto de cota igual à média aritmética das cotas de nível máximas e mínimas da testada do terreno.” (NR)

Art. 4º Dá nova redação ao *caput* aos §§ 2º e 3º do artigo 63 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Os afastamentos mínimos frontais para as edificações localizadas no Município de Vila Velha deverão obedecer às seguintes dimensões, com possibilidade de escalonamento:

[...]

§ 2º As Zonas Especiais de Desenvolvimento ZED-E, ZED-F, ZED-G, e ZED-I deverão obedecer ao afastamento frontal mínimo de 10,00 m (dez metros) para terrenos separados dos canais por vias e 15,00 m (quinze metros) para terrenos lindeiros a canais, contados a partir da borda do canal, 5,00 m (cinco) metros para vias principais e 3,00 m (três metros) para as demais vias.

§ 3º As Zonas Especiais de Desenvolvimento ZED-E, ZED-F e ZED-G deverão obedecer ao afastamento frontal mínimo calculado para toda a edificação sem possibilidade de escalonamento.” (NR)

Art. 5º Dá nova redação ao inciso V do artigo 79 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. As Macrozonas nas Zonas de Uso e Ocupação do Solo, delimitados conforme Anexo 1, respectivamente Mapa B e Mapa C, subdividem-se em:

[...]

V – Zona Especial de Desenvolvimento - ZED; e” (NR)

Art. 6º Dá nova redação as alíneas “f” e “g” do inciso I, as alíneas “g”, “h” e “j” do inciso II, e as alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III, todos do artigo 94 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Os parâmetros urbanísticos da Zona de Ocupação Prioritária - ZOP são:

I - Zona de Ocupação Prioritária A - ZOP-A:

[...]

f) *Altura da Edificação: limitada em 32,00m (trinta e dois metros), interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e Estudos de Sombreamento, o que for menor;*

g) *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e Estudos de Sombreamento, o que for menor;*

[...]

II - Zona de Ocupação Prioritária B - ZOP-B:

[...]

g) *Altura da Edificação: limitada em 47 (quarenta e sete) metros, interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e Estudos de Sombreamento, o que for menor;*

h) *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e Estudos de Sombreamento, o que for menor;*

[...]

j) *Modelos de Parcelamentos: MP-B;*

[...]

III - Zona de Ocupação Prioritária C - ZOP-C:

[...]

f) *Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento, interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e Estudos de Sombreamento, o que for menor;*

g) *Altura da Edificação: limitada pelo Coeficiente de Aproveitamento, interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e Estudos de Sombreamento, o que for menor;*

h) *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e Estudos de Sombreamento, o que for menor;*

[...]” (NR)

Art. 7º Dá nova redação a alínea “e” do inciso I do artigo 97 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. Os parâmetros urbanísticos da Zona de Ocupação Controlada - ZOC são:

I - Zona de Ocupação Controlada A - ZOC-A:

[...]

e) *Altura da Edificação: limitada em 27,00m (vinte e sete) metros e interferência em cones aeroviários ou limitações visuais de proteção ao Convento da Penha, o que for menor;”* (NR)

Art. 8º Dá nova redação a alínea “f” do inciso II, a alínea “f” do inciso III, a alínea “f” do inciso IV, a alínea “f” do inciso V, as alíneas “e” e “f” do inciso VI, todos do artigo 100 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Os parâmetros urbanísticos da Zona de Ocupação Restrita - ZOR são:

[...]

II - Zona de Ocupação Restrita B - ZOR-B:

[...]

f) *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários ou limitações visuais de proteção ao Convento da Penha;*

[...]

III - Zona de Ocupação Restrita C - ZOR-C:

[...]

f) *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários e limitações visuais de proteção ao Convento da Penha;*

[...]

IV - Zona de Ocupação Restrita D - ZOR-D:

[...]

f) *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha, Carta Náutica Nº 1401 e Estudos de Sombreamento, o que for menor;*

[...]

V - Zona de Ocupação Restrita E - ZOR-E:

[...]

f) *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários, Carta Náutica Nº 1401, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e Estudos de Sombreamento, o que for menor;*

[...]

VI - Zona de Ocupação Restrita F - ZOR-F:

[...]

e) *Altura da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e Estudos de Sombreamento, o que for menor;*

[...]

f) *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e Estudos de Sombreamento, o que for menor;” (NR)*

Art. 9º Dá nova redação a alínea “g” do inciso I, as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso II, e a alínea “g” do inciso III, todos artigo 110 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Os parâmetros urbanísticos da Zona de Especial Interesse Cultural - ZEIC são:

I - Zona de Interesse Cultural A - ZEIC-A:

[...]

g) *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários e limitações visuais de proteção ao Convento conforme Portaria do IPHAN n. 27/2022, constante do anexo dessa LC 65/2018, ou outra norma desse mesmo órgão que venha a substituí-la, que for menor.*

[...]

II - Zona de Interesse Cultural B - ZEIC-B:

[...]

e) *Gabarito: 04 (quatro) Pavimentos;*

f) *Altura da Edificação: limitada em 16,00m (dezesesseis metros);*

g) *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários e limitações visuais de proteção ao Convento conforme Portaria do IPHAN n. 27/2022, constante do anexo dessa LC 65/2018, ou outra norma desse mesmo órgão que venha a substituí-la, que for menor;*

[...]

III - Zona de Interesse Cultural C - ZEIC-C:

[...]

g) Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários, limitações visuais de proteção ao Convento da Penha e limitação do IPHAN, o que for menor;” (NR)

Art. 10. Dá nova redação aos incisos VII e VIII do artigo 114 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. *Os parâmetros urbanísticos da Zona de Especial Interesse Empresarial B - ZEIE-B são:*

[...]

VII - *Altura da Edificação: limitada em 54,00m (cinquenta e quatro metros), interferência em cones aeroviários e limitações visuais de proteção ao Convento da Penha, o que for menor;*

VIII - *Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários e limitações visuais de proteção ao Convento da Penha, o que for menor;” (NR)*

Art. 11. Dá nova redação ao Título da Seção VI e aos artigos 121 e 122 e seus incisos, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VI

Zona Especial de Desenvolvimento –ZED

Art. 121. *As Zonas Especiais de Desenvolvimento são parcelas do Município que se situam em áreas identificadas como potenciais norteadoras para o desenvolvimento da cidade de forma equilibrada e sustentável. Para cada Zona Especial serão definidos índices e parâmetros urbanísticos específicos, assim como instrumentos do Estatuto da Cidade compatíveis com o cumprimento dos seus objetivos.”*

Art. 122. *As Zonas Especiais de Desenvolvimento - ZED são:*

I - *Zona Especial de Desenvolvimento A - ZED- A: Setor Portal de Jacarenema;*

II - *Zona Especial de Desenvolvimento B - ZED- B: Setor Orla de Itaparica;*

III - *Zona Especial de Desenvolvimento C - ZED- C: Setor Pescadores;*

IV - *Zona Especial de Desenvolvimento D - ZED- D: Setor Ataíde;*

V - *Zona Especial de Desenvolvimento E - ZED- E: Setor Canal da Costa;*

VI - *Zona Especial de Desenvolvimento F - ZED- F: Setor Alvorada;*

VII - *Zona Especial de Desenvolvimento G - ZED- G: Setor Canal Guaranhuns;*

VIII - *Zona Especial de Desenvolvimento H - ZED- H: Setor Dique;*

IX - *Zona Especial de Desenvolvimento I - ZED- I: Setor Portal Oeste - Trecho de Cobi;*

X - *Zona Especial de Desenvolvimento J - ZED- J: Setor Rural - Rodovia BR 101 e 388; e*

XI - *Zona Especial de Desenvolvimento L - ZED- L: Setor Barra do Jucu - Parque Tecnológico.” (NR)*

Art. 12. Dá nova redação ao Título da Subseção I, ao *caput* do artigo 123, ao *caput* do artigo 124 e seu parágrafo único e ao *caput* do artigo 125 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção I

Zona Especial de Desenvolvimento A - ZED- A

Art. 123. *A Zona Especial de Desenvolvimento A - ZED-A compreende um trecho de transição entre a área urbana consolidada e o Parque Natural Municipal de Jacarenema, onde se faz necessária a qualificação do território para viabilizar o acesso e a contemplação dos recursos naturais do Parque.*

Art. 124. *Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento A - ZED-A são:*

Parágrafo único *A Zona Especial de Desenvolvimento A - ZED-A terá como prioridade a implantação do instrumento de Transferência do Direito de Construir, buscando viabilizar os objetivos preconizados para a mesma.”*

Art. 125. *Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento A - ZED -A são:” (NR)*

Art. 13. Dá nova redação ao Título da Subseção II e aos *caput* dos artigos 126, 127 e 128 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção II

Zona Especial de Desenvolvimento B -ZED –B

Art. 126. *A Zona Especial de Desenvolvimento B - ZED-B compreende faixa do território municipal localizado na Orla de Itaparica, onde é possível contemplar de forma qualitativa o litoral da região.*

Art. 127. *Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento B - ZED-B são:*

[...]

Art. 128 Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento B - ZED-B são:" (NR)

Art. 14. Dá nova redação ao Título da Subseção III e ao *caput* dos artigos 129, 130 e 131 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção III

Zona Especial de Desenvolvimento C - ZED-C

Art. 129. A Zona Especial de Desenvolvimento C - ZED-C compreende a atual colônia de pescadores da Praia da Costa, cujas características ímpares devem ser preservadas de forma a resguardar o potencial turístico e cultural da região.

Art. 130. Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento C - ZED-C são:

[...]

Art. 131. Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento C - ZED-C são:" (NR)

Art. 15. Dá nova redação ao Título da Subseção IV e ao *caput* dos artigos 132, 133, ao *caput* do artigo 134 e seu inciso X, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção IV

Zona Especial de Desenvolvimento D -ZED –D

Art. 132. A Zona Especial de Desenvolvimento D - ZED-D compreende trecho localizado na região do Ataíde, com potencial de qualificação através da verticalização, de forma a garantir a ampliação de eixos de mobilidade importantes para região e criação de grandes áreas livres de uso público.

Art. 133. Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento D - ZED-D são:

[...]

Art. 134. Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento D - ZED-D são:

[...]

X - Modelo de Parcelamento: MP-B." (NR)

Art. 16. Dá nova redação ao Título da Subseção V e ao *caput* dos artigos 135 e 136 e da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção V

Zona Especial de Desenvolvimento E -ZED-D

Art. 135. A Zona Especial de Desenvolvimento E - ZED-E compreende trecho do Canal da Costa com potencial de qualificação através da verticalização, de forma a garantir a ampliação de eixos de mobilidade importantes para região, viabilizar a qualificação do canal e criação de grandes áreas livres de uso público.

Art. 136. Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento E - ZED-E são:" (NR)

Art. 17. Dá nova redação aos incisos VI, VII e VIII e ao *caput* do artigo 137 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento E - ZED-E são:

[...]

VI - Gabarito: limitado pelo Coeficiente de Aproveitamento, interferência em cones aeroviários e limitações visuais de proteção ao Convento da Penha, o que for menor;

VII - Altura da Edificação: limitada pelo Coeficiente de Aproveitamento, interferência em cones aeroviários e limitações visuais de proteção ao Convento da Penha, o que for menor;

VIII - Altura Máxima da Edificação: limitada por interferência em cones aeroviários e limitações visuais de proteção ao Convento da Penha, o que for menor;" (NR)

Art. 18. Dá nova redação ao Título da Subseção VI e ao *caput* dos artigos 138, 139 e 140 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção VI

Zona Especial de Desenvolvimento F -ZED –F

Art. 138. A Zona Especial de Desenvolvimento F - ZED-F compreende a parcela do território municipal hoje com atividade extrativa mineral, porém em transição para usos residencial e misto, cuja qualificação se faz necessária

para redução dos impactos às regiões vizinhas, através de potencial de verticalização, garantindo a criação de eixos de mobilidade para região e criação de grandes áreas livres de uso público.

Art. 139. *Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento F - ZED-F são:*

[...]

Art. 140. *Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento F - ZED-F são:" (NR)*

Art. 19. *Dá nova redação ao Título da Subseção VII e ao caput dos artigos 141, 142 e 143 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Subseção VII

Zona Especial de Desenvolvimento G - ZED –G

Art. 141. *A Zona Especial de Desenvolvimento G - ZED-G compreende trecho do Canal com potencial de qualificação através da verticalização, de forma a garantir a ampliação de eixos de mobilidade importantes para região, viabilizar a qualificação do canal e criação de grandes áreas livres de uso público.*

Art. 142. *Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento G - ZED-G são:*

[...]

Art. 143. *Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento G - ZED-G são:" (NR)*

Art. 20. *Dá nova redação ao Título da Subseção VIII e ao caput dos artigos 144, 145 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Subseção VIII

Zona Especial de Desenvolvimento H - ZED-H

Art. 144. *A Zona Especial de Desenvolvimento H - ZED-H compreende a parcela do município lindeira ao Rio Jucu e ao seu dique, de forma a resguardar sua estrutura e controlar o desenvolvimento em sua proximidade.*

Art. 145. *Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento H - ZED-H são:" (NR)*

Art. 21. *Dá nova redação ao caput e ao inciso IV do artigo 146 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 146. *Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento H - ZED-H são:*

[...]

IV - Taxa de Ocupação Máxima: 50% (cinquenta por cento);" (NR)

Art. 22. *Dá nova redação ao Título da Subseção IX e ao caput dos artigos 147, 148 e 149 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Subseção IX

Zona Especial de Desenvolvimento I - ZED –I

Art. 147. *A Zona Especial de Desenvolvimento I - ZED-I compreende trecho de Cobi, com potencial de qualificação através da verticalização, de forma a garantir a ampliação de eixos de mobilidade importantes para região, viabilizar a qualificação do canal e criação de grandes áreas livres de uso público.*

Art. 148. *Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento I - ZED-I são:*

[...]

Art. 149. *Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento I - ZED-I são:" (NR)*

Art. 23. *Dá nova redação ao Título da Subseção X e ao caput do artigo 150, acrescenta o parágrafo único ao artigo 150, dá nova redação ao caput do artigo 151, e ao caput do artigo 152 e seu inciso IV, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Subseção X

Zona Especial de Desenvolvimento J - ZED-J

Art. 150. *A Zona Especial de Desenvolvimento J - ZED-J compreende parcelas do território municipal lindeiro às Rodovias BR-101 e 388, destinadas à implantação de atividades econômicas, funcionais, logísticas e indústrias de transformação com baixo potencial poluidor, visando ao fortalecimento econômico do Município, mas respeitando o potencial turístico e natural da região.*

Parágrafo único. *Eventual ampliação da área de zona prevista no caput será realizada por decreto executivo, condicionada à efetiva implantação da ferrovia EF 118 ou de nova via estadual, observando-se, para tanto, as regras de reserva de domínio da(s) respectiva(s) ferrovia federal e/ou via estadual.*

Art. 151. *Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento J - ZED-J são:*

[...]

Art. 152. *Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento J - ZED-J são:*

[...]

IV - Taxa de Ocupação Máxima: 50% (cinquenta por cento);” (NR)

Art. 24. *Dá nova redação ao Título da Subseção XI e ao caput dos artigos 153, 154, ao caput do artigo 155 e seu inciso X, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

“Subseção XI

Zona Especial de Desenvolvimento L - ZED-L

Art. 153. *A Zona Especial de Desenvolvimento L - ZED-L compreende parcelas do território municipal lindeiras à Rodovia do Sol na qual serão implantadas preferencialmente atividades de inovação tecnológica e economia criativa, em correlação intensiva com instituições de ensino superior e pesquisa e de atividades produtivas, com baixo potencial poluidor, visando ao fortalecimento econômico sustentável do Município e respeitando o potencial turístico e natural da região.*

Art. 154. *Os objetivos da Zona Especial de Desenvolvimento L - ZED-L são:*

[...]

Art. 155. *Os parâmetros urbanísticos da Zona Especial de Desenvolvimento L - ZED-L são:*

[...]

X - Modelo de Parcelamento: MP-F.” (NR)

Art. 25. *Dá nova redação ao inciso VI do artigo 162 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 162. *Não será permitido o parcelamento do solo:*

[...]

VI - em várzeas onde se verifique a ocorrência de turfa, exceto quando houver laudo geotécnico conclusivo quanto a viabilidade de uso e medidas necessárias para ocupação do solo da área pretendida. O laudo geotécnico deverá ser realizado por profissional habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).” (NR)

Art. 26. *Dá nova redação ao caput do artigo 168 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 168. *Os loteamentos e desmembramentos devem seguir os parâmetros urbanísticos para o sistema viário previstos no Anexo 4 Quadros I.A, Quadro II, Quadro II.A e Quadro III, desta Lei, respeitado o plano municipal de mobilidade.”* (NR)

Art. 27. *Dá nova redação ao § 1º do artigo 189 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 189 [...]

§ 1º *Ao longo do perímetro externo do muro de fechamento do loteamento poderá, a critério do empreendedor, ser implantado via de contorno para integrar o empreendimento ao território, podendo ser descontado do percentual mínimo destinado ao sistema viário do loteamento.”* (NR)

Art. 28. *Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e dá nova redação ao caput do art. 223 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, com a seguinte redação:*

“Art. 223. *As glebas em processo de desmembramento, inseridas no perímetro urbano, superiores a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), deverão destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) da área útil parcelável da gleba para equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.*

§ 1º *O percentual destinado a reserva de área pública deverá incidir sobre a área que está sendo desmembrada de sua área original.*

§ 2º Caso a gleba seja objeto de desmembramento por etapas, a reserva percentual de áreas públicas deverá observar a continuidade da área pública já reservada desde a primeira etapa do desmembramento.

§ 3º A área pública cuja reserva tenha sido efetivada no momento do desmembramento previsto no caput, poderá ser reduzida da área a ser destinada a equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, caso a área já desmembrada venha a ser objeto de loteamento.” (NR)

Art. 29. Dá nova redação ao artigo 287 e seu parágrafo 5º da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287. As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira, especialmente nas ZOP, ZEIE, ZEIS, ZEDs, e outras áreas a serem definidas, após aprovação de Lei Municipal Específica, conforme fórmula $OODC = AT \times CAG \times ZV \times 0,8 \times FA$, onde:”

[...]

§ 5º Consideram-se fatores agregados para a Zona Especial de Desenvolvimento J - ZED-J:” (NR)

Art. 30. Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 304 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304. Os empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto de Vizinhança são:

[...]

Parágrafo único. Excetuam-se, do disposto no inciso III, os empreendimentos e atividades a serem implantadas na Zona Especial de Desenvolvimento J da BR 101 - ZED-J BR 101.” (NR)

Art. 31. Dá nova redação ao inciso XI do artigo 348 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 348. As atribuições do Conselho Municipal da Cidade - CMC são:

[...]

XI - analisar os estudos específicos com os parâmetros de altura e recuo nos eixos viários denominados “Limitações visuais de proteção ao Convento da Penha”;” (NR)

Art. 32. Dá nova redação ao MAPA A – PERÍMETRO URBANO, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 33. Dá nova redação ao MAPA B – MACROZONEAMENTO, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 34. Dá nova redação ao MAPA C – ZONEAMENTO URBANO, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 35. Dá nova redação ao MAPA D – ZEIAS, UC E ZONAS DE AMORTECIMENTO da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 36. Dá nova redação ao MAPA F – CONES AEROVIÁRIOS E NAVEGAÇÃO, da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal, que passa a vigorar conforme redação estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 37. Fica revogado o inciso XIII do artigo 238 da Lei Complementar nº 65/2018 – Plano Diretor Municipal.

Art. 38. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 05 de julho de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7234/2023

Projeto de Lei Complementar

Altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 22,
de 27 de janeiro de 2012.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo IV da Lei Complementar nº 022, de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO IV
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS**

CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
<i>PROCURADOR AUTÁRQUICO</i>	<i>30 (trinta) horas semanais</i>	<i>R\$ 7.059,19</i>
<i>CONTADOR</i>	<i>40 (quarenta) horas semanais</i>	<i>R\$ 5.084,63</i>
<i>CONTROLADOR</i>	<i>40 (quarenta) horas semanais</i>	<i>R\$ 5.533,19</i>
<i>MÉDICO</i>	<i>20 (vinte) horas semanais</i>	<i>R\$ 4.779,38</i>
<i>ANALISTA PÚBLICO DE GESTÃO</i>	<i>40 (quarenta) horas semanais</i>	<i>R\$ 4.069,19</i>
<i>ASSISTENTE PÚBLICO DE GESTÃO</i>	<i>40 (quarenta) horas semanais</i>	<i>R\$ 1.933,19</i>
<i>AGENTE PÚBLICO DE GESTÃO</i>	<i>40 (quarenta) horas semanais</i>	<i>R\$ 1.933,19</i>

” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de maio de 2023.

Vila Velha, ES, 27 de junho de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7414/2023

Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a proceder a desafetação e alienação dos bens imóveis públicos municipais que especifica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 108, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a desafetar e alienar os bens imóveis que compõem o patrimônio municipal, relacionados no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A alienação citada no *caput* será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação, na forma do artigo 17, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 ou outra que esteja vigente à época da alienação.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos limites legais, obedecidas as regras estatuídas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 03 de julho de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Inscrição Imobiliária	Localização	Área (m²)
04.07.344.1174.000	Avenida Darly Santos, s/n.º, Bairro Araçás, Região 02.	2.148,40
04.06.027.1020.000	Rua Toninho Magalhaes, 0, Loteamento Polo Empresarial Vila Velha, Lote 2-A, Bairro Polo Empresarial Novo México.	12.273,03
04.06.027.1064.000	Rua Toninho Magalhaes, 0, Loteamento Polo Empresarial Vila Velha, Lote 2-B, Bairro Polo Empresarial Novo México.	2.525,39
04.06.026.1872.000	Rua II, 0 – Loteamento Polo Empresarial Vila Velha, Quadra 11, Lote 01, Bairro Polo Empresarial Novo México.	1.942,78
04.06.026.1587.000	Rua II, 0 – Loteamento Polo Empresarial Vila Velha, Quadra 11, Lote 09, Bairro Polo Empresarial Novo México.	1.942,92
04.06.026.1567.000	Rua III, 0 – Loteamento Polo Empresarial Vila Velha, Quadra 11, Lote 10, Bairro Polo Empresarial Novo México.	963,83
04.06.026.1253.000	Rua III, 0 – Loteamento Polo Empresarial Vila Velha, Quadra 11, Lote 18, Bairro Polo Empresarial Novo México.	1.550,50
04.06.026.1173.000	Rua III, 0 – Loteamento Polo Empresarial Vila Velha, Quadra 11, Lote 18, Bairro Polo Empresarial Novo México.	2.382,32
04.06.026.1294.000	Rua III, 0 – Loteamento Polo Empresarial Vila Velha, Quadra 11, Lote 16, Bairro Polo Empresarial Novo México.	1.950,00
03.01.209.0204.000	Rua Irapuru, 0, Loteamento Morada de Interlagos I, Quadra L, Lote 26, Bairro Interlagos.	390,00
04.06.170.1718.000	Avenida Lagoa Encantada, 0 – Lote 3E AC, Bairro Vale Encantado.	23.000,00
04.07.344.1102.000	Avenida Professor José Tovar Pimenta, Bairro Vale Encantado. (Decreto nº 136/2023)	15.326,40

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7702/2023
Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na estrutura administrativa da Prefeitura de Vila Velha, dispondo sobre a alteração e criação de Secretarias Municipais e a criação e transferência de cargos e atribuições entre as unidades da Administração Municipal, conforme segue:

I - fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Projetos Estruturantes - SEMOPE, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE;

II - fica criada a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

III - fica criada a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC;

§ 1º A Subsecretaria de Obras, a Subsecretaria de Drenagem e Saneamento e a Subsecretaria de Projetos Estruturantes, passam a estar subordinadas à Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE, bem como seus cargos e atribuições, todo o acervo patrimonial, direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos e contratos.

§ 2º Fica transferida a Subsecretaria de Planejamento, antes subordinada à Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Projetos Estruturantes - SEMOPE, bem como seus cargos e atribuições, todo o acervo patrimonial, direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos e contratos para a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

§ 3º Fica transferido todo o acervo patrimonial, direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos, cargos, atribuições e contratos da Subsecretaria de Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil, da Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV, para a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC.

§ 4º O disposto no *caput* do art. 1º desta Lei implicará na adoção das seguintes medidas:

I - a alteração de nomenclatura de 01 (um) cargo de Secretário Municipal - padrão AP, da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Projetos Estruturantes - SEMOPE, para a Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE, passando a vigorar com a nomenclatura de Secretário Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - padrão AP;

II - a alteração de nomenclatura do cargo Subsecretário de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - padrão SE, da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, para a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC, passando a vigorar com a nomenclatura de Subsecretário de Redução de Riscos de Desastres - padrão SE;

III - a alteração de nomenclatura do cargo Diretor Administrativa da Defesa Civil - padrão ASA, da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, para a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC, passando a vigorar com a nomenclatura de Diretor Administrativo e de Registro de Desastres - padrão ASA;

IV - a alteração de nomenclatura do cargo Gerente de Prevenção e Preparação - padrão CC-1, da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, para a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC, passando a vigorar com a nomenclatura de Gerente de Prevenção, Mitigação e Preparação - padrão CC-1;

V - a alteração de nomenclatura e padrão do cargo Chefe de Políticas para as Mulheres - padrão CC-3, da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, para Gerente de Políticas Públicas para as Mulheres, padrão CC-1;

VI - a criação de dois cargos de Secretário Municipal, padrão AP e de outros cargos comissionados conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º Os incisos I e III do artigo 30 da Lei Municipal nº 6.563, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A Administração Municipal de Vila Velha, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Assessoramento:

- a) Gabinete do Prefeito;*
- b) Secretaria Municipal de Controle e Transparência (SEMCONT);*
- c) Secretaria Municipal de Comunicação (SEMCOM);*
- d) Secretaria Municipal de Governo (SEMGOV);*
- e) Procuradoria Geral do Município (PGM); e*
- f) Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA).*

[...]

III - Órgãos de Administração Finalística:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS);*
- b) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SEMCULT);*
- c) Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito (SEMDEST);*
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEMDEC);*
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade (SEMDU);*
- f) Secretaria Municipal de Educação (SEMED);*
- g) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMEL);*

- h) Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes (SEMOPE);*
- i) Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA);*
- j) Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA);*
- k) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSU); e*
- l) Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil (SEMPDEC)” (NR)*

Art. 3º Fica inserido o art. 425 da Lei nº 6.563/2022 com a seguinte redação:

CAPÍTULO XIII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

“Art. 425. À Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, unidade orgânica, tem por competência as seguintes atribuições:

- I - Coordenar a estratégia e a metodologia de gestão dos programas e projetos estruturantes, estratégicos e prioritários do Governo Municipal;
- II - Coordenar, junto às demais Secretarias Municipais, a formulação e implantação de projetos estratégicos que visem trazer para o Município de Vila Velha, modernidade, melhor qualidade de vida, inclusão social, desenvolvimento econômico sustentável e redução de gastos públicos;
- III - Promover o processo de Planejamento Estratégico do Município e manutenção das informações estratégicas sobre Vila Velha;
- IV - Elaborar e coordenar o Planejamento Estratégico bem como a execução das Políticas, Programas e Ações da Administração Municipal;
- V - Promover a integração das áreas da Administração Municipal, tendo como instrumento o Planejamento Estratégico de Governo;
- VI - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação de Políticas Públicas de desenvolvimento de caráter multisetorial;
- VII - Acompanhar as ações desenvolvidas pelas diversas unidades da Administração Municipal, verificando o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico de Governo;
- VIII - Coordenar a elaboração e monitoramento do Plano Estratégico e do Plano Plurianual (PPA) do Município;
- IX - Propor as Diretrizes Orçamentárias, a coordenação da elaboração do Orçamento Anual e a gestão e execução orçamentária, em articulação com a Secretaria de Finanças e a Secretaria de Governo;
- X - Coordenar o processo de elaboração, acompanhamento e gestão, junto aos demais órgãos da Prefeitura, do Plano de Governo, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município de Vila Velha;
- XI - Coordenar a elaboração, em articulação com os demais Órgãos da Administração Municipal, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- XII - Promover a participação da população no processo de construção do orçamento público municipal;
- XIII - Proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão, ao controle e à prestação de contas dos recursos financeiros colocados à sua disposição, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Poder Executivo Municipal;
- XIV - Realizar estudos e pesquisas e definição das estratégias e procedimentos necessários à identificação de fontes de financiamentos para os projetos a serem realizados no âmbito da Administração Municipal;
- XV - Organizar e preparar a documentação necessária, exigida pelos órgãos financiadores, para habilitar-se à obtenção dos recursos pleiteados e coordenação dos convênios firmados pelo município;

XVI - Revisar e atualizar, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM), da legislação municipal que trata de Parcerias Público-Privadas - PPP, concessões e permissões;

XVII - Adotar medidas que permitam a contratação e gerenciamento, no âmbito da administração municipal, de concessões, Parcerias Público-Privadas (PPPs), Programa de Parcerias de Investimento e outros mecanismos desta natureza, previstos em lei, e a atualização da legislação municipal pertinente;

XVIII - Promover, articular e executar pesquisas, estudos, análises e diagnósticos socioeconômicos do Município;

XIX - Definição e monitoramento de indicadores de gestão que possam medir os objetivos definidos no processo de planejamento estratégico do Município;

XX - Acompanhar a produção de informações, dados e indicadores visando o controle e avaliação do desempenho da Administração Municipal;

XXI - Coordenar a metodologia de levantamento, análise e publicação de informações municipais;

XXII - Realizar as atividades no âmbito da SEMPLAPE relacionadas à manutenção dos dados e informações de obras públicas estruturantes, de acordo com o Planejamento Estratégico de Governo, nos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES); e

XXIII - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas dentro de sua competência.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 479 da Lei nº 6.563/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS ESTRUTURANTES

“Art. 479. À Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, unidade orgânica, tem por competência as seguintes atribuições:

I - Planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas à execução das obras de pavimentação de vias e logradouros e drenagem, bem como a sua conservação e manutenção;

II - Planejar e executar a manutenção de obras de construção civil das edificações municipais;

III - Promover a execução de obras públicas e serviços de conservação e recuperação periódica nos próprios municipais;

IV - Elaborar projetos e orçamentos de obras públicas em geral, de forma direta e, quando necessário, com a contratação de terceiros;

V - Elaborar normas básicas e padronizadas para execução de obras em prédios públicos;

VI - Coordenar a elaboração e cumprimento do plano de manutenção dos próprios municipais, em colaboração com as demais Secretarias Municipais;

VII - Acompanhar, controlar e fiscalizar as obras públicas contratadas a terceiros, de forma direta e quando necessário com a contratação de terceiros;

VIII - Realizar a manutenção de cadastro atualizado das obras públicas municipais e dos dados técnicos e financeiros necessários ao seu acompanhamento e controle;

IX - Elaborar Projetos e Execução de Obras de Construção, Conservação e Manutenção de Vias Públicas, Redes de Águas Pluviais, Contenções, Obras de Arte e Prédios Públicos com equipe própria ou com a contratação de terceiros;

X - Desenvolver atividades no âmbito da SEMOB, que envolvam a manutenção dos dados e informações de obras e serviços de engenharia nos Sistemas Geo-Obras e CIDADES do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES;

XI - Elaborar orçamentos quantitativos e cronograma físico-financeiro, estudo e planejamento para execução da programação de despesa anual visando subsidiar o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Anual (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) e outras providências;

XII - Articular com os governos federais, estaduais e municipais para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

XIII - Promover as obras de infraestrutura, de construção e manutenção de estradas vicinais, caminhos, pontes, na área rural do Município;

XIV - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas dentro de sua competência;

XV - Elaborar orçamentos e projetos de obras públicas estruturantes, de acordo com o Planejamento Estratégico de Governo;

XVI - Planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas às obras públicas estruturantes, de acordo com o Planejamento Estratégico de Governo;

XVII - Acompanhar, controlar e fiscalizar as obras públicas estruturantes, de acordo com o Planejamento Estratégico de Governo, de forma direta e, quando necessário, com a contratação de terceiros;

XVIII - Coordenar a articulação entre as Secretarias Municipais e o Governo do Estado, buscando o desenvolvimento e a implantação dos Projetos Estruturantes, inclusive relativos à obras públicas, de acordo com o Planejamento Estratégico de Governo; e

XIX - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas dentro de sua competência.” (NR)

Art. 5º Ficam alterados os artigos 124 e 126 da Lei nº 6.563/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124** A estrutura organizacional da Secretaria de Governo é formada pelos seguintes órgãos:

I - Gabinete da Secretaria Municipal de Governo;

II - Chefia de Gabinete, sendo a ele subordinado:

a) Gerência de Segurança Institucional.

III - Chefia de Relações Institucionais, sendo a ele subordinado:

a) Diretoria Setorial para Assuntos Comunitários, sendo a ele subordinado:

1 - Gerência de Mobilização Popular;

IV - Subsecretaria Administrativa e de Ação Governamental, sendo a ele subordinado:

a) Diretoria Técnico-Legislativo;

b) Gerência da Junta de Serviço Militar; e

c) Gerência de Apoio Administrativo, Orçamentário e Financeiro.

V - Assessoria Especial;

VI - Assessoria Adjunto;

VII - Assessoria Técnico I;

VIII - Assessoria Técnico II;

IX - Assistência Técnica I; e

X - Assistência Técnica II.

Parágrafo único. A estrutura prevista neste artigo será ocupada por cargo comissionado com as atribuições que serão tratadas neste capítulo.

(...)

Seção IV **Das Competências do Chefe de Gabinete e do Chefe de Relações Institucionais**

Art. 126. Ao Chefe de Gabinete, responsável pelo comando e direção, além das competências gerais estabelecidas aos agentes políticos no artigo 36 desta Lei, possui as seguintes atribuições, responsabilidades e prerrogativas:

I - Prestar apoio e assessoramento especial ao Secretário de Governo na resolução de demandas específicas de programas e projetos de âmbito estratégico para a gestão e para a Secretaria;

II - Assessorar as ações e metas para efetivação do Plano de Governo e Planejamento Estratégico;

III - Planejar e controlar às atividades referentes ao funcionamento do Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - Desempenhar atividades de apoio administrativo indispensáveis ao funcionamento do gabinete do prefeito e do vice-prefeito;

V - Auxiliar nos cerimoniais e organização administrativa do Gabinete do Prefeito e das Secretarias;

VI - Organizar a agenda institucional, entrevistas e reuniões vinculadas ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VII - Agendar reuniões com outros Setores Públicos;

VIII - Coordenar e organizar as correspondências recebidas ou encaminhadas, internas ou externas, para repartições públicas, secretários, secretários de Estado e outros órgãos;

IX - Arquivamento e supervisão dos atos administrativos do Município, bem como outros assuntos atinentes ao Gabinete, competindo-lhe ainda, auxiliar o Prefeito Municipal e os Secretários em tudo que seja necessário, inclusive no atendimento e encaminhamento ao público em geral;

X - Prestar assistência Chefe do Poder Executivo Municipal em suas relações com outras instituições públicas e privadas, bem como no atendimento à comunidade em geral, seus segmentos e demais autoridades públicas;

XI - Disciplinar, agendar e orientar as participações do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou outros servidores da Administração em entrevistas institucionais, enquetes ou debates, que objetivarem os interesses do Município;

XII - Prestar assistência ao Prefeito em suas relações, em especial com os Poderes Executivos e Legislativo, em todas as suas esferas;

XIII - Acompanhar o Prefeito e os Secretários em viagens, reuniões e/ou eventos sempre que necessário, bem como cuidar do agendamento; e

XIV - Desempenho de outras competências que por sua natureza sejam afetas e inerentes às suas atribuições precípuas.

Art. 126 – A. Ao Chefe de Relações Institucionais, responsável pelo comando e direção, além das competências gerais estabelecidas aos agentes políticos no artigo 36 desta Lei, possui as seguintes atribuições, responsabilidades e prerrogativas:

I - Assessorar e apoiar tecnicamente o Poder Executivo Municipal na articulação e acompanhamento, análise e controle dos assuntos relacionados ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, à Assembleia Legislativa e, principalmente, à Câmara de Vereadores;

II - Monitorar ativamente os requerimentos, indicações e pedidos de informação encaminhados pelo Legislativo Municipal, garantindo sua efetiva tramitação;

III - Controlar prazos legais de resposta as indicações, requerimentos e convocações enviados pelo Legislativo;

IV - Prestar assessoria parlamentar e legislativa ao Secretário para atendimento ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais, acompanhando a tramitação dos Projetos de Lei do Executivo Municipal junto à Câmara Municipal de Vila Velha;

V - Promover a articulação política das matérias de interesse de cada Secretaria Municipal junto ao Poder Legislativo;

VI - Acompanhar o andamento dos assuntos de interesse do Poder Executivo Municipal junto à Câmara Municipal; e

VII - Desempenho de outras competências que por sua natureza sejam afetas e inerentes às suas atribuições precípua." (NR)

Art. 6º Fica acrescido o art. 123-A e seguintes na Lei nº 6.563/2022 com a seguinte redação:

Seção I-A

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

“Art. 123-A A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC, unidade orgânica, tem por competência as seguintes atribuições:

I - Articular e coordenar todas as ações de proteção e defesa civil dentro do Município, nos períodos de normalidade e anormalidade;

II - Promover a integração entre todos os entes públicos, privados, organizações não governamentais e sociedades civis organizadas, a nível municipal, para Redução de Riscos de Desastres (RRD) e apoio às comunidades atingidas;

III - Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

IV - Incentivar a incorporação das ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

V - Identificar e mapear as áreas de risco de desastres no município;

VI - Elaborar projetos e execução de obras de estabilização e contenção de encostas, de acordo com o Plano Municipal de Redução de Riscos Geológicos (PMRR);

VII - Elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;

VIII - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como, sobre ações de prevenção, mobilização, articulação de sistemas de alertas e de resposta em circunstâncias de desastres;

IX - Realizar regularmente exercícios simulados, conforme os Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil das áreas de risco;

X - Acompanhar a emissão de alertas dos órgãos de monitoramento para otimizar o acionamento de alarmes de eventos adversos para a população em áreas de risco do Município e ativação do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XI - Apoiar as ações de resposta às populações atingidas por desastres;

XII - Apoiar os órgãos competentes e integrantes do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil na instalação de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre;

XIII - Vistoriar edificações e construções em áreas de risco e promover, quando for o caso, a notificação preventiva ou a remoção da população das áreas de alto risco e/ou das edificações vulneráveis, bem como o isolamento do local;

XIV - Determinar a interdição de edificações, construções e áreas em situação considerada por profissional competente como sendo de risco para a vida humana, quando da ocorrência de desastres;

XV - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XVI - Propor ao Chefe do Executivo Municipal a decretação de Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP);

XVII - Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção e defesa civil no Município;

XVIII - Fornecer dados e informações para o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres;

XIX - Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de proteção e defesa civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XX - Estimular o desenvolvimento de comunidades resilientes e de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil; e

XXI - Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A SEMPDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, atuará seguindo as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.” (NR)

Seção II ***Da Estrutura Organizacional***

Art. 123-B A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil é formada pelos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil.

II - Subsecretaria de Redução de Riscos de Desastres, sendo a ela vinculada:

a) Diretoria Administrativa e de Registro de Desastres, sendo a ela vinculadas:

1 - Gerência de Apoio Administrativo, Orçamentário e Financeiro; e

2 - Gerência de Atendimentos, Informações e Registro de Desastres.

b) Diretoria de Gestão de Risco de Desastre, sendo a ela vinculada:

1 - Gerência de Prevenção, Mitigação e Preparação, sendo a ela vinculadas:

1.1 - Coordenação de Ações Operacionais, de Resposta e de Recuperação.

III - Assessoria Adjunta;

IV - Assessoria Técnica I;

V - Assessoria Técnica II;

VI - Assistência Técnica I; e

VII - Assistência Técnica II.

Parágrafo único. A estrutura prevista neste artigo será ocupada por cargo comissionado com as atribuições que serão tratadas neste capítulo.

Seção III

Das Competências do Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art. 123-C Ao Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil, responsável pelo comando e direção, além das competências gerais estabelecidas aos agentes políticos no artigo 36 desta Lei, possui as seguintes atribuições, responsabilidades e prerrogativas:

I - Propor e conduzir a política de proteção e defesa civil do Município, com ênfase na redução de riscos de desastres;

II - Assessorar o Prefeito e demais Secretários Municipais na coordenação e articulação das ações de proteção e defesa civil do Município;

III - Planejar e supervisionar a execução das ações de proteção e defesa civil no âmbito municipal;

IV - Manter atualizadas e disponíveis as informações sobre a ocorrência de desastres e as relacionadas à proteção e defesa civil no Município;

V - Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos relacionadas à proteção e defesa civil;

VI - Promover a integração da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil com as entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais e federais para a redução de riscos de desastres;

VII - Planejar e definir as estratégias para a captação de recursos para as ações de proteção e defesa civil no Município;

VIII - Propor ao Chefe do Executivo Municipal a decretação de Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP);

IX - Promover a capacitação de recursos humanos e treinamento de voluntários para as ações de proteção e defesa civil;

X - Definir os modelos dos Laudos de Interdição e Desinterdição necessários à operacionalização da atribuição prevista no inciso XIII do art. 123-A;

XI - Supervisionar as atualizações do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XII - Promover a integração e a articulação com os órgãos de monitoramento e alerta com o objetivo de otimizar o acionamento de alarmes de eventos adversos para a população em áreas de risco do Município;

XIII - Estruturar o Sistema de Comando em Operações nas situações de anormalidade;

XIV - Promover a mobilização social visando a implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil;

XV - Desenvolver campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população nas ações de proteção e defesa civil, com prioridade para as ações relacionadas à redução de riscos de desastres;

XVI - Definir as Normas Gerais de Ação da SEMPDEC; e

XVII - Desempenhar outras competências que por sua natureza sejam afetas e inerentes às suas atribuições precípuas.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá delegar às atribuições de seu cargo aos Subsecretários e demais servidores da SEMPDEC.

Seção IV Das Competências do Subsecretário

Art. 123-D Ao Subsecretário de Redução de Riscos de Desastres, responsável pelo comando e supervisão, diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil, além das competências gerais estabelecidas aos subsecretários no artigo 37 desta Lei, possui as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - Planejar, supervisionar e orientar a execução das atividades administrativas, orçamentárias, financeiras e de recursos humanos da SEMPDEC;

II - Auxiliar e assessorar o Secretário Municipal com informações relativas à gestão de sua área de atuação;

III - Supervisionar a formulação dos instrumentos de planejamento: PPA - Plano Plurianual de Aplicações, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual;

IV - Acompanhar, controlar e manter atualizado dados referentes à execução orçamentária e financeira;

V - Supervisionar os trâmites administrativos para a execução orçamentária da SEMPDEC e do Fundo Especial a ela vinculado;

VI - Monitorar as despesas da SEMPDEC, estabelecendo procedimentos de controle de gastos gerais e especialmente acompanhamento dos contratos;

VII - Supervisionar os processos de licitações, de compras de bens, materiais e serviços, fornecimento e outros que afetam a SEMPDEC;

VIII - Estabelecer os procedimentos para o controle e registro do patrimônio colocado sob a guarda da SEMPDEC;

IX - Supervisionar a prestação de contas da SEMPDEC aos órgãos de controle interno e externo;

X - Estabelecer os procedimentos para o controle, funcionamento e manutenção dos veículos da SEMPDEC;

XI - Estabelecer os procedimentos para manutenção e atualização dos recursos físicos de Tecnologia da Informação da SEMPDEC;

XII - Estabelecer os procedimentos para manutenção e conservação das instalações físicas da SEMPDEC;

XIII - Supervisionar o recebimento, sistematização, envio e arquivo de toda a documentação da SEMPDEC;

XIV - Supervisionar a elaboração do relatório mensal e do relatório anual de atividades da SEMPDEC;

XV - Acompanhar, controlar e manter em dia os atendimentos recebidos pela SEMPDEC;

XVI - Supervisionar a Ouvidoria Setorial da SEMPDEC;

XVII - Administrar os conteúdos e as publicações nas mídias sociais da SEMPDEC;

XVIII - Sistematizar e supervisionar o registro de desastres no município;

XIX - Administrar e supervisionar todas ações do município no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD);

XX - Supervisionar a elaboração de formulários e outros documentos para fundamentar a Decretação de Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP);

XXI - Dirigir, nos casos de Situação de Anormalidade com Reconhecimento Federal, os procedimentos da administração municipal necessários para viabilizar o saque do FGTS e/ou outros benefícios previstos na legislação vigente;

XXII - Administrar e controlar as solicitações de recursos para resposta e reconstrução;

XXIII - Atuar como representante legal do Cartão de Pagamento da Defesa Civil;

XXIV - Planejar, supervisionar e orientar a execução das ações de proteção e defesa civil e o aumento da resiliência das comunidades;

XXV - Supervisionar os trabalhos de identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir suas ocorrências;

XXVI - Supervisionar a atualização do mapeamento das áreas de risco de desastres do território municipal;

XXVII - Supervisionar as atividades de elaboração de projetos e execução de obras de estabilização e contenção de encostas com equipe própria ou com a contratação de terceiros;

XXVIII - Administrar e supervisionar a emissão de relatórios técnicos de vistorias, relatórios socioeconômicos, laudos de interdições e desinterdições, notificações preventivas e outros que se fizerem necessários, encaminhando para os órgãos pertinentes;

XXIX - Manter, em caráter permanente, as atualizações das residências em áreas de risco de desastres;

XXX - Criar meios para realização de programas de notificações preventivas nas áreas de risco de desastres;

XXXI - Administrar a elaboração e a confecção de folders, folhetos e cartilhas para as campanhas educativas e preventivas de proteção e defesa civil realizadas e/ou apoiadas pela SEMPDEC;

XXXII - Planejar e organizar cursos e treinamentos para as ações de defesa civil e ofertá-los às comunidades;

XXXIII - Organizar palestras, encontros e programas educacionais junto à população, visando a redução de risco de desastres, bem como os procedimentos que devem ser adotados em caso de ocorrências;

XXXIV - Revisar e atualizar o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XXXV - Implantar programas de treinamento para formação dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil;

XXXVI - Estabelecer os procedimentos para elaboração, revisão e publicidade dos Planos de Contingências Específicos;

XXXVII - Promover regularmente a realização de exercícios simulados de preparação para desastres;

XXXVIII - Supervisionar o desenvolvimento e acompanhamento do Projeto Defesa Civil na Escola;

XXXIX - Planejar, operacionalizar e supervisionar o Plantão 24 horas e o Sobreaviso da SEMPDEC;

XL - Supervisionar o acompanhamento e a divulgação diária da previsão do tempo e tábua de marés para o Município;

XLI - Estabelecer os procedimentos para o acompanhamento e registro pluviométrico no município;

XLII - Supervisionar o acompanhamento dos monitoramentos e alertas de desastres emitidos por órgãos de proteção e defesa civil e outros institutos;

XLIII - Planejar o desenvolvimento de instrumentos e ferramentas para o acionamento de alarmes de eventos adversos para a população em áreas de risco do Município;

XLIV - Estruturar e coordenar o protocolo para a emissão de alarmes de eventos adversos no Município;

XLV - Supervisionar o apoio as ações de resposta às populações atingidas por desastres no Município;

XLVI - Supervisionar o apoio aos órgãos competentes e integrantes do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil na instalação de abrigos provisórios para assistência à população vítima de desastre;

XLVII - Supervisionar a avaliação de danos e prejuízos nas áreas atingidas por desastre, a fim de auxiliar a Subsecretaria Administrativa de Proteção e Defesa Civil no registro do desastre;

XLVIII - Administrar a elaboração dos Planos de Trabalho para ações de prevenção em área de risco de desastre e para ações de recuperação em áreas atingidas por desastre; e

XLIX - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Secretário Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Seção V **Das Competências dos Diretores**

Art. 123-F Ao Diretor Administrativo e de Registro de Desastres, responsável pela direção, diretamente subordinada ao Subsecretário Administrativo e de Redução de Riscos de Desastres, além das competências gerais estabelecidas no artigo 39 desta Lei, possui as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - Coordenar a formulação dos instrumentos de planejamento: PPA - Plano Plurianual de Aplicações, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual;

II - Coordenar a execução orçamentária e financeira da SEMPDEC e do fundo especial a ela vinculada;

III - Planejar e coordenar as ações administrativas;

IV - Coordenar a execução de todas as atividades relacionadas aos Recursos Humanos da SEMPDEC;

V - Prever o material de consumo e permanente da SEMPDEC;

VI - Promover o controle do inventário dos bens móveis da SEMPDEC;

VII - Controlar as atividades de recebimento, almoxarifado, depósito, controle, guarda e conservação de todos os materiais e equipamentos da SEMPDEC;

VIII - Coordenar a sistematização, recebimento, tramitação e arquivo de toda a documentação da SEMPDEC;

IX - Centralizar as operações preparatórias de licitações e compras de bens, materiais e serviços, fornecimento e outros;

X - Promover a melhoria do atendimento ao público, buscando maior agilidade no fluxo dos processos administrativos internos da SEMPDEC e rapidez no retorno das informações;

XI - Coordenar a elaboração do relatório mensal e do relatório anual de atividades da SEMPDEC;

XII - Atuar como Ouvidoria Setorial da SEMPDEC;

XIII - Coordenar a atualização dos conteúdos e das publicações nas mídias sociais da SEMPDEC;

XIV - Coordenar o registro de desastres no município;

XV - Coordenar os lançamentos no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD);

XVI - Coordenar a elaboração dos formulários e outros documentos para fundamentar a Decretação de Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP);

- XVII - Coordenar, nos casos de Situação de Anormalidade com Reconhecimento Federal, os procedimentos da administração municipal necessários para viabilizar o saque do FGTS e/ou outros benefícios federais às vítimas previstos na legislação vigente;
- XVIII - Coordenar a elaboração das solicitações de recursos para resposta e reconstrução;
- XIX - Criar, atualizar e manter o mapeamento das obras de estabilização e contenção de encostas existentes no Município;
- XX - Elaborar modelos de folders, folhetos e cartilhas para as campanhas educativas e preventivas de proteção e defesa civil;
- XXI - Coordenar a revisão do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXII - Coordenar os trabalhos de identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir suas ocorrências;
- XXIII - Manter, em caráter permanente, as atualizações das residências em áreas de risco de desastres;
- XXIV - Implantar programas de notificações preventivas nas áreas de risco de desastres;
- XXV - Coordenar o Plantão 24 horas e o Sobreaviso da SEMPDEC;
- XXVI - Coordenar o acompanhamento e a divulgação diária da previsão do tempo e tábua de marés para o Município;
- XXVII - Acompanhar o registro pluviométrico no município;
- XXVIII - Articular o apoio as ações de resposta às populações atingidas por desastres no Município;
- XXIX - Coordenar o apoio aos órgãos competentes e integrantes do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil na instalação de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre;
- XXX - Coordenar a avaliação de danos e prejuízos nas áreas atingidas por desastre, a fim de auxiliar a Subsecretaria Administrativa de Proteção e Defesa Civil no registro do desastre;
- XXXI - Coordenar e administrar a elaboração dos Planos de Trabalho para ações de prevenção em área de risco de desastre e para ações de recuperação em áreas atingidas por desastre; e
- XXXII - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Subsecretário de Redução de Riscos de Desastres.

Art. 123-G Ao Diretor de Gestão de Risco de Desastre, responsável pela direção, diretamente subordinada ao Subsecretário Administrativo e de Redução de Riscos de Desastres, além das competências gerais estabelecidas no artigo 39 desta Lei, possui as seguintes atribuições e responsabilidades:

- I - Auxiliar no planejamento e gestão das ações de prevenção de desastres, mitigação de desastres e aumento de resiliência de comunidades bem como implementá-las conforme orientação do Subsecretário Administrativo e de Redução de Riscos de Desastres;
- II – Elaborar calendário e organizar cursos e treinamentos para as ações de defesa civil e ofertá-los às comunidades, com apoio dos integrantes da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III – Coordenar as palestras, encontros e programas educacionais visando a redução de riscos de desastres;
- IV - Produzir, atualizar e manter material didático e acervo para apoio nas capacitações;

- V – Coordenar a implantação dos programas de treinamento para formação dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC);
- VI - Realizar palestras e encontros, bem como executar programas educacionais junto à população, visando a prevenção de desastres, bem como os procedimentos que devem ser adotados em caso de ocorrência;
- VII – Coordenar e manter atualizado o mapeamento das áreas de risco do território municipal, relacionando-as com os diversos tipos de catástrofes;
- VIII – Coordenar o acompanhamento dos monitoramentos de desastres e a emissão de alertas de desastres emitidos por órgãos de proteção e defesa civil e outros institutos;
- IX - Coordenar a emissão de alarmes de eventos adversos para a população em áreas de risco do Município;
- X - Manter atualizado a relação dos líderes comunitários de Vila Velha;
- XI - Encaminhar os Alarmes para as lideranças comunitárias e NUPDECS;
- XII – Coordenar a elaboração, revisão e publicidade dos Planos de Contingências Específicos;
- XIII – Coordenar a realização regularmente de exercícios simulados de preparação para desastres, solicitando o apoio da REPDEC;
- XIV - Coordenar o desenvolvimento de projetos preventivos, em especial, do Projeto Defesa Civil na Escola;
- XV - Vistoriar edificações e áreas de risco, observando as atribuições legais da Subsecretaria da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XVI - Vistoriar áreas atingidas por desastre, a fim de auxiliar o Setor Operativo, mediante determinação do Subsecretário da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XVII - Realizar os registros de desastres ocorridos no município;
- XVIII - - Coordenar a emissão de relatórios técnicos de vistorias, relatórios socioeconômicos, laudos de interdições e desinterdições, notificações preventivas e outros que se fizerem necessários, encaminhando para os órgãos pertinentes;
- XIX - Atuar como representante legal do Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC);
- XX - Coordenar a solicitação da emissão, aplicação e prestação de contas do Cartão de Pagamento da Defesa Civil;
- XXI - Elaborar mensalmente, conforme orientações do Subsecretário da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatório de atividades do Setor;
- XXII - Manter atualizada e organizada a pasta de arquivos digitais e os documentos do Setor; e
- XXIII - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Secretário de Governo ou pelo Subsecretário da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Seção VI

Das Competências dos Gerentes

Art. 123-I Ao Gerente de Apoio Administrativo, Orçamentário e Financeiro, responsável pelo gerenciamento, diretamente subordinado ao Diretor Administrativo e de Registro de Desastres, além das competências gerais estabelecidas no artigo 41 desta Lei, possui as seguintes atribuições e responsabilidades:

- I - Acompanhar a atuação dos setores da SEMPDEC, como meio de colaborar para o fortalecimento e o desenvolvimento das ações e políticas inerentes à proteção e defesa civil;

II - Elaborar, no âmbito da Secretaria Municipal, o Plano Plurianual de Aplicações - PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA;

III - Realizar os processos de ativação, transferência e baixa de ativos patrimoniais pertencentes à Secretaria Municipal;

IV - Auxiliar na gestão logística dos bens que compõem o acervo da SEMPDEC;

V - Supervisionar as atividades de gestão orçamentária e financeira, inclusive procedendo, sempre que possível, reserva, empenho e liquidação com o devido encaminhamento aos processos de pagamentos que tramitem no âmbito da secretaria;

VI - Subsidiar a elaboração, sob o aspecto contábil, do balanço patrimonial da SEMPDEC e do Fundo Especial a ela vinculada;

VII - Executar, no que compete à SEMPDEC, as atividades necessárias aos processos licitatórios de aquisições e contratações;

VIII - Acompanhar os procedimentos licitatórios de competência da SEMPDEC, inclusive supervisionando a confecção das requisições de compras e serviços;

IX - Subsidiar os órgãos responsáveis pela realização de licitações, de informações acerca dos processos de compras iniciados no âmbito da SEMPDEC;

X - Acompanhar as vigências dos contratos e das atas de registro de preços para a aquisição e contratação de bens e serviços relativas à Secretaria Municipal;

XI - Auxiliar na redação e revisão de termos de referência para aquisições necessárias à SEMPDEC, bem como proceder à sua elaboração sempre que demandado;

XII - Coordenar proposição, formalização, celebração de acordos sem repasse de recursos, como acordo de cooperação, cessão de uso, termo de doação sem ônus, termos de parceria, cooperação técnica e outras formas de parcerias com órgãos públicos ou privados;

XIII - Recepcionar, avaliar e formalizar termos de colaboração e fomento em projetos de proteção e defesa civil propostos por organizações da sociedade civil;

XIV - Coordenar a prospecção, formalização, adesão, celebração e gerenciamento de convênios, consórcios e outras formas de parcerias com órgãos públicos;

XV - Acompanhar as solicitações de alteração ou rescisão dos contratos administrativos da SEMPDEC, e, ainda, apoiar e indicar, sempre que necessário, a intervenção dos Gestores e Fiscais mediante análise dos relatórios por eles fornecidos;

XVI - Realizar o controle de execução dos contratos administrativos afetos à SEMPDEC dando apoio administrativo aos Gestores e Fiscais dos contratos, inclusive acompanhando as suas renovações;

XVII - Referendar tanto às solicitações de alterações de valor (reajuste, repactuação e reequilíbrio) dos contratos administrativos da SEMPDEC, quanto às solicitações de alterações quantitativas dos contratos administrativos (acréscimos e supressões nos limites da lei);

XVIII - Subsidiar a realização das demandas administrativas procedendo à elaboração de documentos administrativos e pesquisas conforme solicitação do secretário e dos subsecretários da pasta;

XIX - Apoiar na execução da política municipal de gestão de pessoas, observando as diretrizes formuladas pela Secretaria Municipal de Administração por meio do controle de frequência e realização das devidas indicações que tenham repercussão na seara remuneratória dos servidores lotados na SEMPDEC;

XX - Gerenciar as manutenções preventivas e corretivas da infraestrutura física, bem como custodiar as alterações em itens do acervo de bens imóveis e de mobiliário;

XXI - Gerenciar as atividades de recebimento, almoxarifado, depósito, controle, guarda e conservação de todos os materiais e equipamentos da SEMPDEC; e

XXII - Desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 123-J Ao Gerente de Atendimentos, Informações e Registro de Desastres, responsável pelo gerenciamento, diretamente subordinado ao Diretor Administrativo e de Registro de Desastres, além das competências gerais estabelecidas no artigo 41 desta Lei, possui as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - Gerenciar a Ouvidoria Setorial da SEMPDEC;

II - Gerenciar a atualização dos conteúdos e das publicações nas mídias sociais da SEMPDEC;

III - Gerenciar o registro de desastres no município;

IV - Gerenciar os lançamentos no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD);

V - Gerenciar a elaboração dos formulários e outros documentos para fundamentar a Decretação de Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP);

VI - Gerenciar, nos casos de Situação de Anormalidade com Reconhecimento Federal, os procedimentos da administração municipal necessários para viabilizar o saque do FGTS e/ou outros benefícios previstos na legislação vigente;

VII - Gerenciar a elaboração das solicitações de recursos para resposta e reconstrução;

VIII - Gerenciar a aplicação dos recursos do Cartão de Pagamento da Defesa Civil;

VIII - Gerenciar o atendimento ao público, primando pela maior agilidade no fluxo dos processos internos e rapidez no retorno das informações;

IX - Gerenciar o arquivo documental da SEMPDEC;

X - Gerenciar a elaboração do relatório mensal e do relatório anual de atividades da SEMPDEC; e

XI - Desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 123-K Ao Gerente de Prevenção, Mitigação e Preparação, responsável pelo gerenciamento, diretamente subordinado ao Diretor de Gestão de Riscos de Desastres, além das competências gerais estabelecidas no artigo 41 desta Lei, possui as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - Planejar e coordenar as atividades do arquivo técnico, dados de referência e documentação das estabilizações e contenções de encostas;

II - Elaborar projetos de estabilizações e contenções de encostas mediante disponibilidade de ferramentas e corpo técnico especializado e com experiência na área ou contratação de terceiros;

III - Organizar cursos e treinamentos para as ações de defesa civil e ofertá-los às comunidades, com apoio dos integrantes da SEMPDEC;

IV - Manter atualizado o material didático e acervo para apoio nas capacitações;

IV - Organizar programas, palestras e encontros educacionais junto à população, visando a prevenção de desastres, bem como os procedimentos que devem ser adotados em caso de ocorrência;

V - Manter atualizado a relação dos líderes comunitários de Vila Velha;

- VI - Gerenciar os treinamentos para formação dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC);
- VII - Gerenciar a elaboração, revisão e publicidade dos Planos de Contingências Específicos;
- VIII - Gerenciar a realização de exercícios simulados de preparação para desastres;
- IX - Gerenciar os projetos preventivos, em especial, o Projeto Defesa Civil na Escola;
- X - Gerenciar a oferta de cursos e treinamentos para as ações de defesa civil voltadas as comunidades;
- XI - Auxiliar na implementação dos relatórios e levantamentos de dados relativos à prevenção nas áreas de risco;
- XII - Auxiliar nas vistorias em imóveis, encostas, visando a atualização dos relatórios emitidos; e
- XIII - Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- XIV - Manter atualizado o registro dos Pontos Focais dos órgãos que compõem o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XV - Auxiliar o funcionamento do Sistema de Comando em Operações da SEMPDEC;
- XVI - Emitir os alarmes de eventos adversos para as lideranças comunitárias, os Núcleos Comunitários de proteção e Defesa Civil e para a população em áreas de risco do Município;
- XVII - Coordenar o apoio as ações de resposta dentro do Município;
- XVIII - Apoiar as ações de resposta (socorro, assistência humanitária e reestabelecimento) às vítimas atingidas por desastres;
- XIX - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XX - Vistoriar edificações e áreas de risco, observando as atribuições legais da SEMPDEC;
- XXI - Emitir Relatório de Vistoria de Risco relativo a edificações e áreas de risco;
- XXII - Emitir Relatório Social sobre a condição socioeconômica das famílias em áreas de risco;
- XXIII - Gerenciar as equipes técnicas nos levantamentos de dados e monitoramento das áreas de risco;
- XXIV - Apoiar os estudos relacionados às áreas de risco em todo o Município;
- XXV - Desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas; e
- XXVI - Desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Seção VII

Das Competências dos Coordenadores

Art. 123-M Ao Coordenador de Ações Operacionais, de Resposta e de Recuperação, responsável pela coordenação, diretamente subordinado ao Gerente de Prevenção, Mitigação e Preparação, além das competências gerais estabelecidas aos coordenadores no artigo 44 desta Lei, possui as seguintes atribuições e responsabilidades:

- I - Elaborar palestras educativas junto às escolas e comunidades, visando prevenções práticas para colaborar com os riscos em período de cheias como: alagamentos e demais riscos eminentes;
- II - Responsável pela coordenação de equipes em campo em situação de risco;

III - Dirigir os servidores nas atividades exigidas dentro de uma determinada equipe sendo de responsabilidade, planejando e gerenciando toda a sua equipe, verificando se as tarefas foram adequadamente cumpridas;

IV - Coordenar as prioridades importantes visando minimizar os riscos existentes; e

V - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Seção VIII **Das Competências do Assessor Adjunto**

Art. 123-P As atribuições do cargo de Assessor Adjunto, comum a todas as Secretarias Municipais, encontram-se previstas no art. 39 desta Lei.

Seção IX **Das Competências dos Assessores Técnicos I e II**

Art. 123-Q As atribuições do cargo de Assessor Técnico I, comum a todas as Secretarias Municipais, encontram-se previstas no art. 42 desta Lei.

Art. 123-R As atribuições do cargo de Assessor Técnico II, comum a todas as Secretarias Municipais, encontram-se previstas no art. 43 desta Lei.

Seção X **Das Competências dos Assistentes Técnicos I e II**

Art. 123-S As atribuições do cargo de Assistente Técnico I, comum a todas as Secretarias Municipais, encontram-se previstas no art. 45 desta Lei.

Art. 123-T As atribuições do cargo de Assistente Técnico II, comum a todas as Secretarias Municipais, encontram-se previstas no art. 46 desta Lei.” (NR)

Art. 7º Fica criado o art. 567-A da Lei nº 6.563/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 567–A Ao Subsecretário Administrativo, responsável pelo comando e supervisão, diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Esporte e Lazer, além das competências gerais estabelecidas aos subsecretários no artigo 37 desta Lei, possui as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - Coordenar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos setores responsáveis;

II - Auxiliar e assessorar o titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer no exercício de suas atribuições;

III - Organizar e subsidiar as atividades de planejamento, gerenciamento e controle no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

IV - Viabilizar o processo de planejamento setorial em sua totalidade, através de suporte técnico para tal às demais unidades administrativas do órgão, em apoio e consonância com diretrizes emitidas pela Secretaria de Planejamento;

V - Viabilizar condições apropriadas à implementação e posterior desempenho das atividades de controle interno inerentes às funções finalísticas ou de caráter administrativo da Secretaria;

VI - Coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria a partir das diretrizes dadas pelo Secretário para sua posterior aprovação;

VII - Acompanhar a execução das despesas da Secretaria, sob seu aspecto qualitativo e quantitativo;

VIII - Analisar, instruir, sanear e manifestar-se conclusivamente nos processos de execução de despesas para que seja submetido à deliberação do ordenador de despesas;

IX - Coordenar a programação, organização e controle acerca do abastecimento da Secretaria com suprimentos, materiais e serviços que se fizerem necessários;

X - Supervisionar e monitorar as atividades operacionais a cargo dos grupos de atuação instrumental e da Comissão Permanente de Licitação, quando for o caso;

XI - Propor ao Secretário a abertura, homologação ou dispensa de processos de licitação, quando for o caso;

XII - Coordenar a gestão e o controle dos contratos, convênios e outros termos de ajustes firmados pela Secretaria;

XIII - Assegurar, no que couber à Secretaria, a rigorosa atualização do cadastro de recursos humanos realizado pela Gerência de Gestão Pessoas da Secretaria Municipal de Administração;

XIV - Promover ações visando ao aperfeiçoamento do pessoal técnico, mediante o apoio da Gerência de Gestão de Carreiras e Desenvolvimento Funcional da Secretaria Municipal de Administração, submetendo à aprovação do Secretário a relação dos servidores que devam participar de cursos, estágios, seminários ou congressos;

XV - Coletar e dar tratamento às informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Secretaria;

XVI - Controlar e deliberar acerca dos processos administrativos que tramitem no âmbito do gabinete; e

XVII - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Secretário de Esporte e Lazer.” (NR)

Art. 8º Fica inserido a alínea “e” no inciso II do art. 263, e altera o artigo 294 na Lei nº 6.563/2022 com as seguintes redações:

“**Art. 263** [...]

II – Subsecretaria de Assistência Social, sendo a ela vinculada”

[...]

e) Gerência de Políticas para as Mulher”.

[...]

Art. 294 Ao Gerente de Políticas Públicas para as Mulheres, responsável pelo gerenciamento, diretamente subordinada ao Subsecretário de Assistência Social, além das competências gerais estabelecidas aos gerentes no artigo 40 desta Lei, possui as seguintes atribuições e responsabilidades:” (NR)

Art. 9º Fica alterado o inciso IV e cria inciso VII do artigo 68 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68** [...]

IV - Secretário Municipal de Planejamento;”

[...]

VII – Secretário Municipal de Obras e Projetos Estruturantes”. (NR)

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las e a promover os ajustes necessários, bem como abertura de crédito especial.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 07 de julho de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal